



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.723187/2016-45
ACÓRDÃO	1201-007.401 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAPETINGA AGROINDUSTRIAL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO APRESENTADO COM A IMPUGNAÇÃO.

É nulo por cerceamento do direito de defesa, o acórdão da DRJ que deixa de conhecer de laudo pericial apresentado pelo contribuinte juntamente com a impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade do Acórdão nº 12-87.347, e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que seja proferida nova decisão, com apreciação do laudo pericial apresentado em sede de impugnação.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi e Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

O Lançamento

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano-calendário de 2012.

O contribuinte, tributado com base no lucro real com apuração trimestral, foi submetido a procedimento fiscal que resultou na lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL fundamentados nas seguintes constatações, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal (Relatório Fiscal).

- 1. Glosa de Despesas Financeiras (Juros Passivos):** A fiscalização verificou que o contribuinte contabilizou despesas financeiras (na conta 621010001 - Juros e Descontos Passivos) decorrentes de contratos de mútuo tomados de empresas coligadas. Foi constatado que, embora os contratos de mútuo previssessem uma taxa de juros de 6% ao ano, o contribuinte não observou esse percentual. A autoridade fiscal apontou que o contribuinte, "por mera liberalidade", registrou juros passivos devidos à taxa Selic, superiores aos 6% contratualmente acordados. Esses valores excedentes foram considerados despesas não necessárias e, portanto, indedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com base no art. 299 do RIR/99. Assim, a fiscalização procedeu à "glosa da diferença (valor escriturado versus valor contratado)", detalhando os valores glosados por trimestre.
- 2. Omissão de Receitas Financeiras (Juros Ativos):** A auditoria identificou que o contribuinte, na condição de mutuante (concessor de empréstimos) para empresas interligadas, também possuía contratos que estipulavam juros de 6% ao ano. Verificou-se, contudo, que o contribuinte escriturou receitas de juros ativos (na conta 321010001 - Juros e Descontos Ativos) em valores *inferiores* àqueles contratados. A fiscalização considerou essa diferença como omissão de receita, fundamentando-se no art. 375 do RIR/99, que determina a inclusão das contrapartidas de variações monetárias por disposição contratual no lucro operacional. Procedeu-se, então, à "cobrança da diferença" nos 1º, 2º e 4º trimestres de 2012, dado que no 3º Trimestre o Recorrente ofereceu à tributação receitas financeiras à maior.
- 3. Compensação Indevida ou a Maior de Base de Cálculo Negativa da CSLL:** A fiscalização apurou que o contribuinte realizou compensações de BC Negativa de CSLL de períodos anteriores de forma irregular. No 1º trimestre, compensou R\$ 559.249,88, embora o saldo

existente fosse de apenas R\$ 415.632,28, gerando uma compensação a maior de R\$ 143.617,60. Nos 2º, 3º e 4º trimestres, realizou compensações (R\$ 259.258,22, R\$ 977.969,37 e R\$ 987.167,29, respectivamente) mesmo com a "inexistência total de saldo".

Com base nessas infrações, a autoridade fiscal promoveu a recomposição do lucro real para fins de IRPJ e da base de cálculo da CSLL para os quatro trimestres do ano-calendário de 2012.

A Impugnação

O contribuinte, inconformado, apresentou impugnação (fls. 752/761), alegando, em síntese, que:

1. **Quanto ao Laudo Pericial:** Juntou aos autos laudo de perícia contábil amparado por documentos de suporte, inclusive com a escrituração das partes relacionadas com quem os contratos de mútuo foram celebrados.
2. **Quanto aos Juros Passivos:** A discussão não seria sobre a possibilidade de dedução, mas sobre o montante. Argumentou que a fiscalização se baseou em contratos de fiscalização anterior. Afirmou que ocorreu "novação" das avenças, substituindo a taxa de 6% a.a. pela taxa Selic, e que tal ato, amparado pela "autonomia da vontade" e "consensualismo", não necessitaria de instrumentalização formal e não se trataria de "mera liberalidade". Acusou a autoridade fiscal de negligenciar o "dever de investigação", pois deveria ter verificado no SPED das empresas interligadas os registros "correlatos e compatíveis" que comprovariam a nova avença e a ausência de prejuízo ao Fisco.
3. **Quanto aos Juros Ativos (Erro de Cálculo):** Alegou que a autoridade atuante incorreu em "erro na apuração da base de cálculo". Sustentou que a fiscalização desconsiderou o registro de receita financeira "a maior" no 3º trimestre, no montante de R\$ 2.507.190,57. Defendeu que, pela metodologia da própria fiscalização, esse valor deveria ter sido considerado, o que "deveria conduzir a um crédito tributário menor", configurando "excesso de cobrança".

A impugnação não contestou especificamente a matéria relativa à compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL.

O Acórdão Recorrido

A DRJ, por unanimidade de votos, proferiu decisão nos seguintes termos:

- a) NÃO CONHECER do laudo de perícia contábil juntado pelo sujeito passivo; e
- b) NEGAR PROVIMENTO à impugnação, mantendo integralmente os créditos de IRPJ e CSLL.

A decisão foi consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012

JUROS PASSIVOS. TAXA NÃO PACTUADA. LIBERALIDADE. NOVAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. DESPESA DESNECESSÁRIA. INDEDUTIBILIDADE. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a glosa da despesa com pagamento de juros em taxas superiores a pactuada no instrumento de contrato, por liberalidade da mutuária, sendo certo que a mera alteração da taxa de juros não importa novação, portanto, desnecessária nos termos da legislação do IR, o que justifica a glosa da dedução.

JUROS ATIVOS. TAXA NÃO PACTUADA. DIFERENÇA. RECEITA OMITIDA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento que visa o lançamento de receita financeira omitida, proveniente da escrituração de valores a título de juros ativos com taxas inferiores àquela pactuada no instrumento de contrato.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PERÍCIA. LAUDO INTEMPESTIVO. NORMAS PROCESSUAIS. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o laudo de perícia contábil apresentado juntamente com a impugnação, em descumprimento às normas processuais contidas na lei do PAF, quanto mais, quando o litígio prescinde de tal opinião especializada para esclarecer dúvidas e firmar o convencimento do julgador.

TRIBUTOS REFLEXOS Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O Acórdão Recorrido fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

1. **Do Laudo Pericial:** O colegiado não conheceu do laudo, por entender que o contribuinte "pretendeu atropelar as regras do PAF". Afirmou que a perícia deveria ter sido requerida (art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72) e seguido o rito processual legal (art. 18), não podendo ser apresentada diretamente com a impugnação como prova documental. Aduziu, ainda, que mesmo que fosse requerida, seria indeferida por ser "desnecessária e prescindível" para a solução da controvérsia.
2. **Da Glosa de Despesas Financeiras (Juros Passivos):** A DRJ manteve a glosa. Rejeitou a tese de "novação tácita", afirmando que o "ânimo de novar" não foi inequivocamente demonstrado e não pode ser presumido. Além disso, sustentou que "a mera modificação da taxa de juros não conduz à compreensão de que houve a substituição da dívida anterior por nova". Concluiu que a alteração da taxa (de 6% para Selic) foi "mútua liberalidade" que,

nos termos do art. 123 do CTN, não pode ser oposta ao Fisco. Portanto, a despesa excedente é indedutível por não atender ao critério de necessidade do art. 299 do RIR.

- 3. Da Omissão de Receitas Financeiras (Juros Ativos):** A Turma julgadora manteve o lançamento sobre as receitas omitidas. Quanto à alegação de receita registrada a maior no 3º trimestre, a DRJ a rechaçou. O voto condutor esclareceu que o contribuinte optou pela apuração trimestral e a análise pretendida, de cunho anual, "não coaduna" com essa opção. A auditoria recompôs corretamente o lucro trimestralmente e não ajustou o 3º trimestre por não ter encontrado omissão. Se o contribuinte declarou receita a maior, "deve adotar os procedimentos previstos na legislação para obter a restituição ou compensação", não cabendo à fiscalização realizar de ofício ajustes que não configurem infração.
- 4. Da Compensação Indevida de BC Negativa da CSLL:** O Acórdão registrou que o contribuinte "não apresentou qualquer contestação" sobre este ponto, considerando a matéria "não impugnada" nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão e a improcedência do lançamento. Suas razões recursais são:

- 1. Do Cerceamento do Direito de Defesa:** O recorrente argui a nulidade do acórdão da DRJ por cerceamento de defesa. Afirma que a autoridade julgadora se recusou ilegalmente a apreciar o "laudo pericial contábil-fiscal", que ratificava suas razões. Sustenta que, embora não tenha seguido o rito processual do art. 18 do PAF, o documento deveria ter sido conhecido como "prova documental", em observância aos princípios da Verdade Material e da Ampla Defesa.
- 2. Da Novação e do Dever de Investigação (Juros Passivos):** Reitera a ocorrência de "novação" que alterou a taxa de juros para a Selic, com base na "Autonomia da Vontade". Alega que a DRJ, ao tratar o ato como "mera liberalidade" e invocar o art. 123 do CTN, violou o art. 109 do CTN e a prevalência da substância sobre a forma, pois não se tratava de simulação. Acusa a fiscalização de violar o "dever de investigação", pois, diante do exercício do "dever de colaboração" do contribuinte, caberia à autoridade "circularizar a informação" e verificar no SPED das coligadas os registros contábeis "correlatos" que comprovariam a repactuação e a ausência de prejuízo ao Fisco.
- 3. Das Receitas Financeiras (Verdade Material):** Insiste no "erro na análise da base de cálculo" por parte da fiscalização, que não considerou a receita financeira registrada "a maior" no 3º trimestre de 2012 (R\$ 2.507.190,57)¹⁰². Argumenta que a justificativa da DRJ (apuração trimestral) viola o Princípio da Verdade Material e permite o "enriquecimento ilícito do erário". Anexa quadro de recálculo (Quadro IX do Laudo) que, excluindo esse excesso, demonstraria um "excesso de cobrança".

O recorrente pede a declaração de nulidade do auto ou, subsidiariamente, sua exoneração parcial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE

O Recorrente argui, em preliminar, a ocorrência nulidade pelo cerceamento de seu direito de defesa pois o laudo pericial contábil apresentado como meio de prova juntamente com a impugnação não foi conhecido.

O Acórdão Recorrido, por seu turno, entendeu que a apresentação do laudo de maneira unilateral seria forma de subverter o processo administrativo, atropelando o procedimento de perícia contábil que demandaria determinação pela autoridade fiscal mediante requerimento formulado pelo Impugnante nos termos do art. 18 do decreto nº70.235/72. Afirma, ainda, que a perícia, além de formulada de maneira incorreta, seria desnecessária.

Pois bem, parece-me que a autoridade julgadora *a quo* confundiu o poder de determinar a realização de perícias com o direito do contribuinte de provar o alegado pelas maneiras que entender mais adequadas.

O art. 18, § 1º do decreto nº70.235/72¹ versa sobre a realização de perícias determinadas pela autoridade julgadora *a quo*, que devem ser realizadas, quando deferidas, por servidor nomeado para atuar como perito da união, atuando lado a lado com outro perito indicado pela parte.

¹ § 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, a elaboração de laudo pericial de fls. 785 e ss. pelo contribuinte não se confunde com eventual perícia eventualmente determinada pela autoridade julgadora. A propósito, a jurisprudência do CARF e das delegacias de julgamento da receita federal é uníssona em indeferir a realização de perícias contábeis, asseverando-se que a análise contábil não demanda conhecimento alheio ao possuído pelos auditores fiscais, de maneira que a realização de perícias contábeis na realidade implicaria indevida transferência ao Estado o ônus probatório do contribuinte, dado que a autoridade julgadora é versada em matéria contábil e, como tal, capaz de analisar a contabilidade caso seja apresentada pelo Contribuinte.

Portanto, andou bem o Recorrente ao providenciar laudo pericial contábil apresentado juntamente com a Impugnação, pois como bem asseverou a DRJ, eventual pedido de realização de perícia seria negado.

De fato a perícia pode ser considerada desnecessária na medida em que a escrita do contribuinte, toda apresentada por meio do sistema SPED, poderia ser analisada e compreendida pela fiscalização, dispensando-se inclusive sua apresentação pelo Contribuinte, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.784/99.²

A diligência louvável do Recorrente em “mastigar” as informações contidas em sua escrita por meio de laudo contábil particular não pode ser utilizada em seu desfavor como faz a autoridade julgadora de piso, que ao assim proceder exerce juízo de admissibilidade sobre os tipos e meios de prova documental que pode ou não o contribuinte utilizar, criando restrição ao direito de defesa sem amparo legal.

Em vez de enxergar o laudo pericial contábil particular como tentativa de subversão do processo administrativo fiscal, a DRJ deveria tê-lo visto como exercício do dever de colaboração processual em busca da verdade material, devendo admiti-lo não só porque apresentado junto com a impugnação (nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72), como também porque não preclui, já que trata-se de meio de prova tal qual os pareceres jurídicos.

Nesse sentido, houve omissão comissiva da autoridade julgadora *a quo* que, a despeito de ter acesso à contabilidade das empresas com as quais o Recorrente contratou, e de ter recebido laudo contábil analisando os lançamentos contábeis realizados pelo Recorrente e pelas sociedades do grupo com ele contratantes, recusou-se a analisar a prova e os meios de prova presentes nos autos.

Veja-se que o laudo pericial contábil foi elaborado para endereçar a análise contábil e pertinente a cada um dos tópicos da autuação, por exemplo, verificando que as despesas glosadas (diferença entre juros contratuais de 6% e a Selic) foram reconhecidas como receita financeira pelas sociedades mutuantes, o que revelaria a alegada repactuação (vide fls. 794).

² Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Para esse efeito, solicitamos a escrituração mercantil dessas empresas, a fim de certificar se os valores em questão foram nelas reconhecidos como receitas financeiras, o que evidenciaria a repactuação realizada entre as partes. Ao final desse exame certificamos haver registro de receitas financeiras nas empresas interligadas, nos montantes descritos no quadro a seguir reproduzido;

Quadro IV – Receitas financeiras

(1) Código Conta	Descrição	VALORES
321010001	CBE CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO	8.536.307,87
321010001	CIMENTO DO BRASIL S/A CIBRASA	40.621,75
321010001	ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A	774.432,22
321010001	CELULOSE PAPEL PERNAMBUCO S/A	12.257.348,98
	TOTAL	21.608.710,82

Obs. (1) Conta de Receitas Financeiras nas empresas interligadas (Anexo VIII).

10

Nem se diga inexistir prejuízo pelo fato de a DRJ ter asseverado que o ânimo de novar não poderia ser presumido pela existência de registros contábeis correlatos nas escriturações das partes. Independentemente do entendimento em tese adotado pelo relator da instância *a quo* é direito da parte fazer a prova da repactuação sustentada por todos os meios em direito admitidos, o que demanda, antes de tudo, a admissão da prova para que seja apreciada e diretamente refutada pelo julgador.

Assim, sob pena de se subverter o duplo grau de jurisdição, entendo nulo o Acórdão Recorrido, devendo ser proferido outro que conheça e analise o laudo pericial apresentado pelo então Impugnante.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento reconhecendo a nulidade do Acórdão Recorrido.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

DOCUMENTO VALIDADO